



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004737/2005-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-002.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2017
Assunto IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente TELEPISA CELULAR S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Ausência de certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo que pretendia compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 19647.004737/2005-47
Resolução nº **1402-002.620**

S1-C4T2
Fl. 234

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 235

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário , interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04969.30303.181203.1.3.02-0062, em 18.12.2003, fls. 1/5, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 145.897,98 do ano-calendário de 1999, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

Em seguida, em outubro de 2006 foi lavrado Auto de Infração exigindo crédito relativo a 7 infrações, sendo que apenas as duas ultima infrações foram que influenciaram o presente processo de PER/DCOMP.

Infração 1. Apropriação de despesa não dedutível de amortização de ágio pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 2000 a 2004). Tem origem na aquisição de operadoras de telefonia em leilão de desestatização do serviço de telecomunicações promovido pela União Federal na década de 1990. Corresponde ao principal ponto dos lançamentos em questão, sendo as demais acusações (à exceção das infrações 5 e 6, adiante descritas) meros desdobramentos da glosa da despesa de ágio;

Infração 2. Exclusão indevida de ágio (registrado no Lalur) pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 2000 a 2004). Envolve parcela do ágio amortizada contabilmente pela Bitel/IB2B antes da transferência do ágio da TNC para as operadoras.;

Infração 3. Glosa de prejuízos e base negativa de períodos anteriores compensados indevidamente pelas empresas Telern (IRPJ e CSLL 2002 a 2004), Telpa (IRPJ e CSLL do ano base 2002) e Telpa (IRPJ 2002 a 2004 e CSLL 2002 e 2003). É mero reflexo das glosas descritas nos itens anteriores. Como resultado da glosa da amortização do ágio, houve a reversão parcial de prejuízos fiscais e bases negativas dos períodos em que incorridas e, por conseguinte, a exigência de crédito tributário em períodos subsequentes em que compensados (as compensações glosadas, como afirmou o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, serão objeto de Autos de Infração específicos do IRPJ e da CSLL);

Infração 4. Dedução a maior de incentivo fiscal de lucro da exploração pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2002, a 2004). A fiscalização concluiu que a reversão da

Provisão para Manutenção da Integridade do Patrimônio Líquido (PMIPL), criada em razão da incorporação do patrimônio da empresa IB2B pela TNC (por determinação da Instrução CVM 319/99), teria majorado o cálculo do lucro da exploração, por ter sido tratada como receita operacional, quando, em verdade, deveria ser qualificada como não operacional, o que reduziria o percentual do benefício;

Infração 5. Glosa de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público. Na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, da empresa Telepisa foi informado no ajuste anual o valor de R\$ 539,87 a título de dedução de CSLL retida na fonte por órgão público. Entretanto a fiscalização constatou que tal valor já havia sido deduzido pela contribuinte no cálculo das estimativas mensais, razão pela qual, glosou a dedução indevida da CSLL;

Infração 6. Deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas. Glosa de dedução de IRPJ e CSLL mensais pagos por estimativa. A fiscalização não conseguiu confirmar créditos informados em diversas DCOMP's transmitidas pelas empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 2001 a 2004 e CSLL 1998 a 2004); e

Infração 7. Multas isoladas por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL devidas por estimativa mensal. Em razão das infrações apuradas acima, sustenta a fiscalização que as empresas sucedidas teriam deixado de recolher (ou teriam recolhido a menor) os valores devidos pelas estimativas de IRPJ e CSLL, sujeitando-se, portanto, à multa isolada de 50%. Envolve as empresas Telasa, Teleceará, Telern, Telepisa, Telpa e Telpa (IRPJ 4º trimestre de 2001, 2002 a 2004 e CSLL 1998 a 2004).

Em março de 2007, Delegacia da Receita Federal de Recife intimou a contribuinte, apresentando um Relatório de Informação Fiscal onde informa que reconhece o crédito no importe de R\$ 121.086,96 e que devido a uma solução de consulta interna da Receita Federal (de nº 18/06), a qual prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por eles quando da fiscalização, iriam excluir do Auto de Infração do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores, que passariam a ser tratados em processos específicos e objetos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC.

Devido a tal exclusão, foram selecionados 30 processos de PER/DCOMP indicados as fls. 32/33 dos autos deste processo.

Processo nº 19647.004737/2005-47
Resolução nº 1402-002.620

S1-C4T2
Fl. 237

Nr. do Processo	Tributo	Origem o Crédito	Ano-Calendário ou Data de Pagamento	Crédito Original Utilizado no Processo (Em R\$)
19647.004738/2005-91	IRPJ	Saldo Negativo	1998	259.739,40
19647.004537/2005-47	IRPJ	Saldo Negativo	1999	145.897,98
19647.004736/2005-01	IRPJ	Saldo Negativo	2000	798.208,07
19647.004735/2005-58	IRPJ	Saldo Negativo	2001	67.375,42
19647.004734/2005-11	IRPJ	Saldo Negativo	2002	566.669,94
19647.010757/2006-38	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2002	143.219,01
19647.010760/2006-51	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2002	133.338,68
19647.010762/2006-41	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2002	161.913,29
19647.010763/2006-95	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2002	189.581,53
19647.010764/2006-30	IRPJ	Pagamento Indevido	30/06/2002	184.650,56
19647.010766/2006-29	IRPJ	Pagamento Indevido	31/07/2002	230.808,82
19647.010770/2006-97	IRPJ	Pagamento Indevido	31/08/2002	56.492,06
19647.010771/2006-31	IRPJ	Pagamento Indevido	30/09/2002	313.140,51
19647.004740/2005-61	IRPJ	Pagamento Indevido	31/10/2002	334.157,68
19647.010773/2006-21	IRPJ	Pagamento Indevido	30/11/2002	175.610,21

19647.010775/2006-10	IRPJ	Pagamento Indevido	31/12/2002	139.230,74
19647.010777/2006-17	IRPJ	Pagamento Indevido	28/02/2003	177.282,61
19647.010778/2006-53	IRPJ	Pagamento Indevido	31/03/2003	132.116,42
19647.010779/2006-06	IRPJ	Pagamento Indevido	30/04/2003	231.229,19
19647.010780/2006-22	IRPJ	Pagamento Indevido	31/05/2003	100.364,98
19647.004733/2005-69	CSLL	Saldo Negativo	1998	139.441,22
19647.004732/2005-14	CSLL	Saldo Negativo	1999	621.177,86
19647.004731/2005-70	CSLL	Saldo Negativo	2000	325.776,64
19647.004730/2005-25	CSLL	Saldo Negativo	2001	23.188,08
19647.004729/2005-09	CSLL	Saldo Negativo	2002	124.384,28
19647.010781/2006-77	CSLL	Pagamento Indevido	30/06/2002	12.042,95
19647.010783/2006-66	CSLL	Pagamento Indevido	28/02/2003	1.780,33
19647.010784/2006-19	CSLL	Pagamento Indevido	31/03/2003	1.780,34
19647.010785/2006-55	CSLL	Pagamento Indevido	30/04/2003	1.780,34
19647.010786/2006-08	CSLL	Pagamento Indevido	31/05/2003	1.780,33
TOTAL				5.794.159,47

Entre esses processos específicos está o presente processo de compensação, que teve por origem a existência de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica — IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 145.897,98. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor com débito fiscal de IRPJ e CSLL, o qual foi reconhecido crédito parcial de R\$ 121.086,96.

Frente a tais fatos e a manutenção integral do item 6 do Auto de Infração em primeira instância, o pedido de compensação em epígrafe não foi homologado devido a falta de crédito (falta de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001 (DIPJ/2002)). (Relatório de Informação Fiscal de fls. 8/9 e quadros de fls. 10/15).

Por consequência, seguindo o entendimento do Relatório Fiscal, foi proferido r. Despacho Decisório homologando parcialmente o pedido de compensação. (fls. 30)

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade refutando a decisão eis que entende que o procedimento adotado pela fiscalização não é o mais adequado e requer a compensação dos créditos, ou então que se espere a solução definitiva o processo do Auto de Infração para que se tenha certeza da existência do crédito que se pretende compensar.

A DRJ, negou provimento a manifestação de inconformidade e não reconheceu o restante dos créditos e não homologou as compensações devido a falta de certeza e liquidez dos créditos relativos ao ano-calendário de 1999.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário do processo do Auto de Infração (19647.009690/2006-99) foi julgado da seguinte forma, conforme o resultado do julgamento abaixo colacionado. (Este processo encontra-se em sede de Recurso Especial).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a argüição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso. Vencidos preliminarmente em votações sucessivas: i) O Conselheiro Carlos Pelá que acolheu a argüição de decadência em relação à amortização do ágio ; ii) Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá que davam provimento parcial para afastar a glosa da amortização do ágio na base de cálculo do IRPJ e CSLL, restabelecer parcialmente os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL e cancelar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor.

Ou seja, pelo teor do resultado do julgamento, deu-se parcial provimento no que diz respeito aos anos-calendário de 2001 a 2004, apenas para excluir a exigência de multa isolada.

Como pode ser observado, o acórdão supracitado não anulou o lançamento, e reconheceu que de fato, há crédito tributário a ser exigido. Sendo assim, no presente processo em que se discute a compensação realizada, não haveria que se falar em crédito, mas sim em débito tributário/imposto a pagar.

Quanto ao ajuste de valores que foram apartados do processo do AI de ágio nos termos da Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006, consta a explicação mais detalhada às fls. 11/12 do v. acórdão do Recurso Voluntário do processo final 2006-99, com o tópico Revisão de Ofício do Lançamento. Vejamos.

Em 13/12/2006, a fiscalização apresentou Relatório de Informação Fiscal às fls. 3024/3027 e 3628/3632 (2673/2076 e 3257/3261 papel), esclarecendo que por força da interpretação adotada pela Solução de Consulta Interna nº. 18 de 13/10/2006 e considerando o disposto no art. 10 da IN SRF nº. 600/2005, constatou-se que a metodologia aplicada na elaboração de algumas planilhas de cálculo estavam em desacordo com o tratamento adequado e recomendado pela COSIT.

A Solução de Consulta Interna nº. 18 de 13/10/2006 orienta no sentido de que no caso de compensação não homologada, os débitos de IRPJ ou CSLL estimativa não devem ser glosados para apuração do imposto a pagar no saldo de ajuste anual.

*Dessa forma, para assegurar a correta aplicação da Solução de Consulta mencionada e para observar a uniformidade de tratamento entre o critério adotado nos autos de infração e a metodologia a ser aplicada nos diversos processos de DCOMP em andamento, a **fiscalização procedeu a revisão de ofício do lançamento**, acatando as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL declaradas em DCOMP objeto de compensação não homologada para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL.*

Ou seja, as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL declaradas em DCOMP, objeto de compensação não homologada e que por força da Solução de Consulta citada foram acatadas nesta revisão para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL, serão tratadas em processos específicos e objeto de cobrança espontânea. Os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL indevidos ou a maior foram aproveitados nesta revisão para dedução, respectivamente, do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, conforme disposto no art.10 da IN nº. 600/2005. Já os débitos declarados em DCOMP para compensação com tais créditos serão objeto de não-homologação e também de cobrança espontânea.

*A revisão dos valores inicialmente lançados no tocante às infrações 6 e 7, **implicou em crédito tributário inferior ao lançado inicialmente**.*

Em manifestação, a autuada afirma que a revisão do lançamento confirma o que foi aduzido na peça impugnatória no sentido de que as exigências relacionadas aos itens 6 e 7 não possuíam adequada fundamentação e nem mesmo simples explicações que possibilitassem saber qual suas origens e motivo. Afirma que a diminuição dos valores

deveria ser motivada pelo cancelamento definitivo das exigências e não por sua transposição para outros processos.

Assevera a empresa que não tem condições de avaliar o efeito da transposição de valores, pois segundo o próprio Relatório de Ação Fiscal serão cerca de 160 processos ao todo, e que assim, não é possível inferir se ao final haverá aumento ou não do valor da exigência total. Se houver aumento, afirma que haverá violação aos artigos 145 e 149 do CTN e que nesse caso as novas exigências, constantes dos processos de compensação, deverão ser canceladas, homologando-se as compensações então realizadas.

Finaliza, reafirmando todas as considerações já efetuadas na impugnação.

Insta informar que não consta juntado aos autos cópia do primeiro processo de compensação de número 19647.004738/2005-91, que foi citado no Relatório de Informação Fiscal.

Pesquisando junto ao Comprot, este processo encontra-se aguardando distribuição para ser relatado e julgado no CARF/MF.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse E. Colegiado.

Inicialmente, a parcela reconhecida no r. Despacho Decisório no importe de R\$ 121.086,96, não tem relação alguma com o processo do Auto de Infração. Este crédito foi reconhecido após diligência feita na contabilidade de Recorrente, onde se constatou a existência de parte do saldo negativo do ano-calendário de 1999 que se pretendia compensar com débitos de IRPJ e CSLL.

Já no processo de número 19647.009690/2006-99 do Auto de Infração, objeto da defesa como sendo a motivação pelo não reconhecimento do restante do crédito que se pretendia compensar (saldo negativo de IRPJ), restou consignado que esta C. Turma decidiu manter parcialmente o Auto de Infração, excluindo apenas exigência relativa a multa isolada do item 7.

Pelo que pude constatar, nenhum dos 30 processos derivados da exclusão do crédito objeto do Auto de Infração foi julgado pelo E. CARF. Sendo que todos estão aguardando distribuição ou ainda não subiram para a instância "*a quo*".

Entretanto, em relação ao crédito que poderia irradiar efeitos para estes 30 processos de compensação, o v. acórdão do Recurso Voluntário do processo do Auto de Infração (final 2006-99) manteve integralmente o crédito em relação ao mérito, prejudicando o restante do saldo negativo de IRPJ que se pretendia compensar nestes autos.

Ou seja, em cumprimento a Solução de Consulta Interna 18/2006 e o art. 10 da IN SRF nº. 600/2005 a Fiscalização compensou de ofício créditos que se pretendi compensar aqui neste processo, no Auto de Infração de ágio, reduzindo a exigência do lançamento, prejudicando por consequência o saldo negativo.

Tal procedimento adotado pela Fiscalização, que utilizou o crédito que se pretendia compensar nesta DCOMP, acabou por configurar em débito a pagar, não homologando a compensação requerida, conforme exposto no Relatório de Informação Fiscal.

Neste sentido, como os créditos que estavam sendo exigidos no Auto de Infração foram "retirados" compensados de ofício pela Fiscalização para serem exigidos e cobrados nos termos da Solução de Consulta Interna 18/2006 nos processos de compensação (DCOMPs), evitando assim a cobrança em duplicidade, entendo que o v. acórdão recorrido está correto, devendo ser mantido em seus termos.

Assim, para por uma pá de cal neste assunto, conforme Demonstrativos colacionados no Relatório de Informação Fiscal, além de restar configurado que as estimativas

não foram pagas, também restou configurado que não existe o total do crédito de saldo negativo de IRPJ que se pretendia usar para compensar com os débitos indicados na DCOMP e discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999 (partes A e B).

Por fim, para demonstrar que o procedimento adotado pela Fiscalização foi correto, colaciono a ementa da Solução de Consulta Cosite 18/2006 onde determina a cobrança de tais créditos nas DCOMPs não homologadas:

“ Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança de multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estiativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifos nossos)

De resto, como entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos, colaciono-o abaixo para fundamentar meu voto e analisar todas as alegações da Recorrente.

Dos Acréscimos Legais Incidentes sobre os Débitos

10. Conforme relatei, o crédito oferecido nas DCOMPs foi parcialmente reconhecido pela autoridade a quo, tendo sido homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

11. A inconformidade da empresa dirige-se à incidência dos encargos legais sobre os débitos compensados, mais especificamente sobre a incidência da multa de mora. Com efeito, ao examinar-se as DCOMPs, verifica-se que a empresa atualizou o valor do crédito pleiteado, porém, em relação aos débitos, considerou apenas o valor principal, sem preencher os campos atinentes aos juros e à multa de mora, não obstante os débitos já estivessem vencidos' à data das compensações,

12. Não assiste razão à impugnante. O procedimento adotado pela autoridade administrativa está em consonância com o que dispõe o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002,

com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, vigentes à época das compensações:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. " (g. n.)

13. Os acréscimos moratórios, consistentes nos juros e na multa de mora, estão previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifos acrescidos):

"C) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

14. Como se observa, tem expressa previsão legal a incidência dos juros e da multa de mora sobre débitos pagos ou compensados após o vencimento, ainda que a extinção se dê por ato espontâneo do sujeito passivo.

15. De outro lado, é cediço que não compete à autoridade administrativa o exame de arguições quanto à legalidade e constitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

16. A esse respeito, assim expressou-se o Parecer Normativo CST nº 329/70:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. "

17. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim prescreve:

Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

5 "Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos Órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (g.nr')

18. A matéria já se encontra sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Súmula 1'CC rt" 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não e' competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. "

19. A Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, prevê, em seu art. 7º, que:

V "Art 7" O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos. " (g. rt)

20. Acerca do julgado administrativo colacionado na defesa, cumpre lembrar que as decisões do Conselho de Contribuintes - hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais somente vinculam a administração tributária na hipótese prevista no art. 75 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009', o que não é o caso. A propósito de decisões judiciais citadas pela impugnante, sabe-se que seus efeitos estão restritos às partes integrantes dos processos.

Da Imputação Proporcional

21. Nas compensações efetuadas pelo sujeito passivo, os débitos serão compensados na ordem por ele indicada, consoante dispõe o art. 21, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, incluído pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 2003. Nessa operacionalização, o débito a ser extinto por via da compensação é constituído do tributo ou contribuição acrescido dos respectivos acréscimos legais, em consonância com o que estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. F

22. Explicitando a supracitada norma, previu a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, em seu art. 28, § 1º, que a compensação do tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais. Atualmente a regra está disposta no art. 36, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

23. Desta forma, correto foi o procedimento adotado pela autoridade administrativa ao considerar primeiro a quitação integral de cada débito, para somente após proceder à compensação do débito seguinte.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido em seus termos.

A execução desta decisão deve aguardar a decisão definitiva do processo 19647.009690/2006-99.

Processo nº 19647.004737/2005-47
Resolução nº **1402-002.620**

S1-C4T2
Fl. 245

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.